



PARECER ÚNICO – SUPRAM LESTE MINEIRO		PROTOCOLO SIAM Nº 023161/2010
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00302/2000/002/2004	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação – Prorrogação do prazo de validade da licença.		

EMPREENDEDOR: Hidrelétrica Pipoca S.A (Ex. PH2 do Brasil LTDA.)	CNPJ: 03.934.032/0001-52	
EMPREENDIMENTO: Hidrelétrica Pipoca S.A (Ex. PH2 do Brasil LTDA.)	CNPJ: 03.934.032/0001-52	
MUNICÍPIO: Caratinga e Ipanema	ZONA: Rural	
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Manhuaçu	
UPGRH: DO2		
CÓDIGO: E-02-01-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Barragens de geração de energia – Hidrelétricas.	CLASSE: 3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Virgínia Campos Oliveira		REGISTRO DE CLASSE: CREA/MG 26.714/D

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Cinara Maria Domingues Magalhães – Analista Ambiental	1209276-3	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	
Alexandre Mortimer Guimarães – Núcleo Jurídico	1209254-0	

1. Introdução

Trata-se de pedido de Prorrogação de Licença de Instalação formulado por Hidrelétrica Pipoca S.A (Ex. PH2 do Brasil LTDA.), CNPJ 06.814.778/0001/10, para a atividade de *geração de energia elétrica* na Pequena Central Hidrelétrica Pipoca – PCH PIPOCA, situada nos municípios de Caratinga e Ipanema/MG.

O empreendimento obteve em 20/01/2005 a Licença Instalação nº 006/2005 com validade até 20/01/2008. E em 21/12/2007, a Hidrelétrica Pipoca S.A solicitou, através do ofício HIP – 219/2007, protocolado na SUPRAM Central Metropolitana, prorrogação do prazo de validade da LI por mais 2 (dois) anos adicionais ao prazo original.

Diante da justificativa apresentada pelo empreendedor, a SUPRAM Central Metropolitana recomendou à Câmara de Atividades de Infraestrutura do Conselho Estadual de Política Ambiental – CIF/COPAM o deferimento, com condicionante, da solicitação de prorrogação da LI, conforme Parecer Único SUPRAM CM N.º 013/2008.

Posteriormente, em 15/02/2008, a Câmara de Atividades de Infraestrutura do Conselho Estadual de Política Ambiental – CIF/COPAM concedeu a prorrogação do prazo de validade da Licença de Instalação nº 006/2005 da PCH Pipoca, de 20/01/2008 até 20/01/2010.

2. Discussão

2.1. Solicitação do Empreendedor

No dia 08/09/2009, o empreendedor protocolou nesta superintendência ofício HIP 025/09 solicitando nova prorrogação do prazo de validade da LI com a seguinte justificativa “*considerando que existe a possibilidade de conclusão das obras de implantação ocorrer posteriormente à data designada no cronograma, por cautela, solicitamos a prorrogação por mais 1 (um) ano*”.

2.2. Parecer da SUPRAM-LM

Para concessão da prorrogação da Licença de Instalação é necessário que a mesma ainda esteja em vigor, ou seja, não tenha vencido, quando da solicitação, o que se verifica nesse caso. Ademais, se não estiver vencida, deverá ser verificado se o seu prazo de validade não ultrapassou o máximo permitido de **6 (seis) anos**, conforme dispõe a **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997** em seu artigo 18 , a saber:

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

(...)

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

(...)

Seguindo a assertiva da norma supracitada, a legislação estadual, por meio da **Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996**, dispõe que o prazo da Licença de Instalação poderá ser de até seis anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante do plano de controle ambiental aprovado, para implantação da atividade ou empreendimento.

O empreendedor solicitou, inicialmente, prorrogação por 02 (dois) anos do prazo da Licença de Instalação, sendo essa concedida pela CIF/COPAM em 15/02/2008, onde a validade foi estendida até o dia 20/01/2010. Dessa forma, a licença de instalação passou a vigorar com prazo de validade total de 05 (cinco) anos, a contar do dia 20/01/2005 ao dia 20/01/2010, em conformidade com o prazo máximo de 06 (seis) anos estabelecido nas legislações retro mencionadas.

Posteriormente, houve um segundo pedido de prorrogação da Licença de Instalação para acréscimo de mais 01 (um) ano à validade da mesma, sendo este, por ora, o objeto deste parecer.

No que tange à validade de licença de instalação, a Resolução CONAMA n.º 237/97 acrescenta, por meio do parágrafo 1º do art. 18, que esta poderá ter o prazo de validade prorrogado, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 06 (seis) anos estabelecido no inciso II, acima colacionado.

Já a DN COPAM n.º 17/96 dispõe que a prorrogação pode ser dada por até 2 (dois) anos, mediante análise de requerimento do interessado instruído com os seguintes documentos, a saber:

(...)

I - relatório de acompanhamento da implantação da atividade ou empreendimento e do respectivo plano de controle ambiental, conforme roteiro fornecido pela Secretaria Executiva do COPAM;

II - cópia da publicação do pedido de prorrogação;

III - cópia da publicação da Licença de Instalação vigente;

IV - comprovante de recolhimento do custo de análise;

V - certidão negativa de débito financeiro de natureza ambiental (Resolução COPAM 01/92).

Cumprir informar, que a Diretoria de Normas através da Nota Jurídica DINOR Nº 01/2009, dispensou a apresentação do documento arrolado no item IV, tendo em vista a falta de operacionalização administrativa para exigência do mesmo.

O empreendedor encaminhou os seguintes documentos: cronograma atualizado de todas as ações ambientais pertinentes à implantação da PCH PIPOCA; cronograma atualizado de implantação das obras civis e eletromecânicas; cópia da publicação do pedido de prorrogação feita no periódico *Estado de Minas* no dia 07/01/2010; cópia da Deliberação CERH nº 219/2009 aprovando a solicitação de outorga do PA nº 11455/2008, conforme condicionante inserida no primeiro pedido de prorrogação e ofício nº 529/09 GEARA/VDG/SISEMA comunicando acerca da

concessão *ad referendum* desta outorga. A publicação da Licença de Instalação vigente foi feita no Diário Oficial, dia 20/02/2008, conforme ofício HIP – 003/2008 protocolizado pelo empreendedor na mesma data.

Ademais, a Nota Jurídica conclui, com fundamento nos dispositivos legais mencionados, ser possível a prorrogação da Licença de Instalação, até que a mesma atinja o máximo de 06 (seis) anos, admitindo-se, inclusive, mais de uma prorrogação, desde que cada uma delas não ultrapasse 02 (dois) anos e todas somadas o prazo máximo de 06 (seis) anos.

3. Conclusão

Com fundamento nas discussões supracitadas, a equipe interdisciplinar sugere o DEFERIMENTO do pedido de prorrogação por mais 01 (um) ano do prazo da Licença Instalação nº 006/2005, tendo em vista que o prazo total de validade da mesma será de 06 (seis) anos, máximo permitido pelas normas federal e estadual, passando, assim, a vencer no dia 20/01/2011.

As recomendações descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nessa licença.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

4. Do Pedido de *Ad referendum*

Segundo o art. 13 da **Deliberação Normativa COPAM nº 30, de 29 de setembro de 1998** que estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, a prática do *ad referendum* é de competência do Secretário Executivo, mediante delegação da Presidência desse órgão, a saber:

Art. 13 - O Secretário Executivo, por delegação da Presidência do COPAM, poderá, em casos de urgência ou inadiáveis, motivadamente, decidir sobre pedidos de concessão de licenças ambientais, outorgas e similares, desde que fundamentada e instruída com pareceres técnico e jurídico, *ad referendum* das respectivas Câmaras Especializadas do COPAM.
(...)

Nesse sentido a **Deliberação COPAM nº 133, de 30 de dezembro de 2003** delegou ao Secretário-Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretário Executivo do COPAM a competência para a prática do *ad referendum*, vejamos:

Art. 1º - Fica delegada competência ao Secretário-Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretário Executivo do COPAM, para a prática dos seguintes atos, relativos ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM:

(...)

VII – decidir casos de urgência ou inadiáveis, do interesse ou salvaguarda do Conselho, “ad referendum” do Plenário ou das respectivas Câmaras Especializadas;

(...)

Valendo-se dessa prerrogativa legal, o empreendedor protocolizou no dia 13/10/2010 ofício HPBH – 240/10 solicitando a concessão *ad referendum* do pedido de prorrogação da validade da Licença de Instalação n.º 006/2005, justificando a urgência para tal ato na ausência de reunião da URC Leste Mineiro antes do prazo final concedido para instalação da PCH, dia 20/01/2010.

Com isso, o Parecer Único, bem como a solicitação de *ad referendum* foram encaminhados para apreciação do Sr. Secretário-Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretário Executivo do COPAM, Dr. Shelley de Souza Carneiro, devidamente investido nesta competência, para manifestar-se acerca desta solicitação.